À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 044/2022

NICK MÁQUINAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.113.368/0001-08, estabelecida no endereço Avenida 24 de outubro, n. 1979, Qd. 34, Lt. 06, Setor Campinas, Goiânia – GO, vem respeitosamente, por intermédio de sua sócia Nathália Guimarães Afonso, brasileira, divorciada, empresária, cadastrada no CPF n. 014.145.121-12 e RG n. 5374939 SPTC, perante a esta comissão, com fulcro na cláusula 12.4 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa HC CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, consoante as RAZÕES que se seguem.

I – PRELIMINARMENTE

1- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a notificação para contrarrazoar o recurso interposto pela HC Confecções e Comércio de Roupas ltda, foi recebida pela recorrida no dia 30/11/2022, o termo final para ofertar as contrarrazões é dia 05/12/2022, conforme preconiza a cláusula 12.4 do edital.

Nesse sentido, a presente contrarrazões é no rigor da legislação pertinente sobre o tema, tempestiva em todos os seus efeitos e pretensões.

II - DO CERTAME

Como cediço, o certame em comento, denominado SELEÇÃO PÚBLICA PARA TERMO DE COMPROMISSO, do tipo menor preço por lote, objetiva o registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento sob demanda de materiais para corte e costura em geral para atender às atividades de extensão e cursos regulares dos Colégios Tecnológicos de Goiás (COTEC's), localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.

A empresa ora contrarrazoante **NICK MÁQUINAS LTDA-ME** foi classificada em 1º lugar na competição do lote 01 por ter ofertado a melhor proposta de preços e, tendo preenchido os requisitos de habilitação, foi sagrada vencedora.

Relativamente à sua proposta, apresentou o menor preço do lote, para o qual foi sagrada vencedora, dentro da estimativa do edital.

Igualmente, no que tange a habilitação cumpriu a finalidade do edital, que é apresentar a documentação necessária e suficiente para demonstrar a sua capacidade de executar o objeto do certame.

A empresa HC CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, inconformada com esse desfecho, aviou o recurso administrativo, ora rechaçado, alegando que a a empresa vencedora não atendeu o disposto nas cláusulas editalícia 8.1.3.2 e 8.1.3.2.3, no que diz respeito ao cálculo para a comprovação de boa situação financeira, cláusula 9.2.1 no que tange a apresentação da declaração que comprova a condição de microempresa e que os itens 17 e 21 do lote que a recorrida foi declarada vencedora, estão acima do estimado.

Baseados nesses argumentos infundados e destituídos de qualquer fundamento jurídico legal e/ou jurisprudencial, a recorrente pugna pelo provimento do seu recurso e inabilitação da recorrida.

Veremos a seguir, que seu recurso carece de embasamento técnico e jurídico, vejamos:

III - DO MÉRITO RECURSAL

Consoante dito alhures, a recorrente alega que a empresa Nick Máquinas Ltda, não atendeu o edital relativamente a apresentação do cálculo para a comprovação da capacidade econômico-financeira, não apresentou declaração de que se enquadra na condição de microempresa e que 2 (dois) dos 37 (trinta e sete) itens do lote 1 (um) foram ofertados com preço acima do estimado.

Tais alegações são meras conjecturas, visto que a recorrente não se dignou a comprová-las, o que denota um recurso administrativo infundado e desprovido de elementos técnicos e comprobatórios.

Ora, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, conforme preconiza o brocardo jurídico latino "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*".

Assim, o mero inconformismo não é suficiente para desmerecer a decisão que sagrou a recorrida vencedora.

Rebateremos a seguir, pontualmente, cada um dos argumentos recursais.

1 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

Relativamente a alegação de que a empresa não comprovou a sua capacidade financeira porque não apresentou o cálculo para conferir a sua boa situação financeira, a recorrente, no exercício da própria torpeza, está acrescentando exigências não prevista no edital. Ou seja, está impondo à recorrida vencedora uma obrigação que o instrumento convocatório não previu, tudo no intento de desmerecer a documentação apresentada, bem como, desmerecer a comprovação da sua capacidade econômico-financeira.

Note-se que em lugar nenhum no instrumento convocatório consta a exigência para que o licitante apresente o cálculo para comprovação da boa situação financeira. Os únicos documentos de natureza econômico-financeira exigidos constam na cláusula 8.1.3 à 8.1.3.2.3 e este foram devidamente juntados.

No envelope de habilitação a recorrida NICK MÁQUINAS LTDA apresentou o balanço patrimonial de 2021, cujo documento é suficiente para extrair a informações hábeis a demonstrar a sua boa saúde financeira.

A sub-cláusula 8.1.2.3 menciona que a boa situação financeira da empresa se dará mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor anual estimado da contratação. No presente caso, o valor estimado da contratação foi de R$1.341.200,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil e duzentos reais) para o lote que a recorrida concorreu e foi vencedora.

E, segundo o seu balanço patrimonial o seu patrimônio líquido perfaz a quantia de R$ 164.220,68 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), ou seja, superior aos 5% do valor anual do estimado exigido na licitação.

Relativamente aos índices mencionados, também, na sub-cláusula 8.1.2.3, tais informações são perfeitamente extraídas do balanço patrimonial. Todavia, para fins de ratificar o conteúdo contido no referido balanço a recorrida apresenta nesta oportunidade o documento denominado "análise financeira por índice" que menciona que seu LG foi de 1,56, LC de 1,33 e SG de 1,83, vez que o edital exigiu que esses índices fossem todos acima de 1 (um).

Assim, resta evidente o cumprimento pela recorrida dos requisitos de qualificação econômico-Financeira.

2- DA COMPROVAÇÃO DAQUALIDADE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA RECORRIDA

Diz a recorrente que a empresa recorrida não apresentou a "Declaração de enquadramento como microempresa ou Empresa de pequeno porte", exigida no edital, o que seria outro motivo suficiente para a sua inabilitação por descumprimento das cláusulas e condições exigidas no instrumento convocatório.

Pois bem, conquanto a recorrida não tenha apresentado a referida declaração, mas a finalidade da exigência desse documento foi atingida por meio de outros documentos apresentados.

Como se sabe, a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE tem o fito de demonstrar que a empresa se qualifica na qualidade de Microempresa para o fim de obter as benesses da lei complementar 123/2006, mormente, o tratamento diferenciado.

E atendendo a esse desiderato a recorrida apresentou vários documentos que comprovam essa condição, tais como, a declaração de reenquadramento de ME para EPP, cartão CNPJ, o contrato social e até mesmo o balanço patrimonial.

Todos esses documentos são passíveis e suficientes para comprovar a qualidade de empresa de pequeno porte da recorrida, atendendo, portanto, a finalidade a que se destina a exigência da cláusula 9.2.1 do edital.

Ademais, caso a comissão da licitação não estivesse convencida das informações relativas a natureza do enquadramento da empresa recorrida poderia ter realizado diligência no sentido de complementar os documentos e informações já apresentadas nos autos, conforme possibilita o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que assim preconiza "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)*"

Em eventual falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3ºacima mencionado.

Nesse diapasão, em que pese o procedimento de contratação pública se revista de certo formalismo, mas não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade.

Isso significa que é necessário que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório tenham sempre *"por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato".*(Acórdão 1758/2003 do Tribunal de Contas da União – Plenário).

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência no sentido de afastar o rigor formal, especialmente, quando o licitante preenche os requisitos do edital ou atende a finalidade da exigência de forma diversa da prevista no instrumento convocatório, vejamos:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).
>
> *'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado.' (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/8/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).*

Por vezes, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se confunde com o princípio do formalismo, no entanto, a submissão da Administração ao instrumento convocatório, prescrita na Lei 8.666/93, art. 41, não significa, todavia, que o administrador esteja obrigado a dotar formalidades excessivas ou desarrazoadas.

Nesse sentido, a inabilitação devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – claro, aqueles que tenha preenchido os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Portanto, não há préstimo algum na pretensão recursal, de modo que caso viesse a ser acatada, o julgador estar-se-ia desbordando para um certo formalismo em detrimento do interesse público.

3 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

Arrazoa a recorrente que os valores propostos para os itens 17 e 21 estão acima do estimado.

Pois bem, os valores inicialmente propostos pela recorrida para os referidos itens foram de R$ 84,00 para o item 17 e R$ 1.400,00 para o item 21.

Após negociações, a recorrida reajustou os preços do item 17 apenas, de modo que passou ao importe de R$ 27,00.

Malgrado o preço do item 21 tenha permanecido acima do estimado, mas é necessário esclarecer duas questões para se conferir a legalidade do referido preço.

Primeiro, é preciso levar em consideração o tipo de licitação que foi submetida a presente.

Segundo, que o aludido preço condiz com a realidade de mercado, conforme devidamente demonstrado e comprovado pela empresa recorrida após ter sido diligenciada pela comissão.

Tais questões remetem à análise da discussão anterior, relativa a interpretação restritiva do edital, baseada no excesso de rigor, que termina por prejudicar as finalidades almejadas pelo certame.

É porque, em se tratando de processo de contratação do tipo menor preço global o condutor do certame tem que se ater, precipuamente, ao valor global do lote, não de forma isolada ao preço do item que compõe esse lote.

Segundo o critério legal adotado nas recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO o sobrepreço só resta configurado se o contrato for celebrado com preço global superior ao preço indicado nos sistemas oficiais de custos.

Nessa esteira, no certame do tipo menor preço global não se pode desclassificar o participante que apresentou preço do item acima do estimado, pois, obviamente, deve-se considerar o preço global não excessivo, conforme ensina Marçal Justen Filho ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte

> *Deve-se ter em vista, quando muito, o valor global da proposta.*
>
> *É obvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403)*

Além disso, conforme mencionado no parecer jurídico "*Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço em licitação que gera a necessidade da desclassificação da proposta comercial, mas sim e tão somente aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário. Neste sentido, por mais que haja um pequeno sobrepreço em um dos itens da planilha do licitante, se o preço global do licitante, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração clara é, não só a ausência de dano ao erário como, pelo contrário, a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo.*

Consta também no referido parecer e conforme mencionado em linhas volvidas, que a empresa recorrida foi submetida a diligência realizada pela Comissão de Seleção Pública, por intermédio de sua Presidente, para apresentar 3 (três) orçamentos referentes a cada item (17 e 21) para a comprovação do preço de mercado. E que após a apresentação desses orçamentos, a Comissão elaborou uma planilha estimativa de modo que mesmo permanecendo o item 21 – ainda – acima do preço estimado este foi aceito, sob o fundamento (do parecer jurídico) que "*em observância ao princípio da razoabilidade, admite-se que pequenas oscilações acima do valor de referência podem ser aceitas para prosseguimento do certame. Assim, considerando que o valor apresentado para o*

item 21, do Lote 1 não perfaz sequer 5% (cinco por cento) acima do valor estimado pela Comissão de Seleção, em diligência, este deve ser aceito", mormente por se tratar de seleção pública pelo menor preço global por lote.

Assim, por força do parecer jurídico retromencionado, bem como, considerando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ora apresentados, não há que se falar em desclassificação por conta de um item estar acima do estimado, sobretudo, quando o tipo de licitação for do tipo menor preço global e, principalmente, quando há clara demonstração pela empresa de que a formação do referido preço vai de encontro com a realidade mercadológica.

Portanto, ante a fragilidade de argumentos da recorrente, e a robusteza dos esclarecimentos ora apresentados pela recorrida, o recurso administrativo da empresa HC CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE.

IV - CONCLUSÃO

A empresa vencedora, ora recorrida, tem credibilidade para o fornecimento de produtos para os quais foi declarada vencedora, porque preza pela qualidade e satisfação de seus clientes.

Por estas razões e os demais argumentos apresentados acima é que a recorrida deve ser mantida vencedora.

V - DO PEDIDO

EX POSITIS, **REQUER** seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa HC CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA confirmando e tornando definitiva, por corolário, a r. decisão da Comissão de Seleção que declarou a empresa **NICK MÁQUINAS LTDA-ME** vencedora para o lote 1 no presente certame, **por ser a mais lídima JUSTIÇA.**

Pede Deferimento.
Goiânia, 01 de dezembro de 2022.

Nathalia Guimarães Afonso
NICK MÁQUINAS LTDA-ME
CNPJ n. 13.113.368/0001-08

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL NICK MÁQUINAS LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 20288782-3	13.113.368/0001-08	14/01/2011	14/01/2011

ENDEREÇO AVENIDA 24 DE OUTUBRO

NÚMERO 1979 COMPLEMENTO QD. 34 LT-06 BAIRRO ST CAMPINAS

MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS DE COSTURA.

CAPITAL R$ 100.000,00
CEM MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)
Empresa de pequeno porte

CAPITAL INTEGRALIZADO R$ 100.000,00
CEM MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO
Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R$)	VÍNCULO	ADMNISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
OSMARINA FALONI DA SILVA 195.914.891-53	50.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX
NATHALIA GUIMARAES AFONSO 014.145.121-12	50.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
OSMARINA FALONI DA SILVA	195.914.891-53	XXXXXXXXXXXXXX
NATHALIA GUIMARAES AFONSO	014.145.121-12	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA 26/12/2019	NÚMERO 20191323039
ATO ALTERAÇÃO	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	STATUS XXXXXXXXXXXXXX

continua

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL NICK MÁQUINAS LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 20288782-3	13.113.368/0001-08

Signature Not Verified
Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI:90076664104
Date: 2022.12.01 15:01:25 BRT
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO

Protocolo: 229903021 Chave de segurança : p8Pbf

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço http://servicos.juceg.go.gov.br/

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida
VILMAR MARTINS DE ANDRADE, 52743420197
Goiânia, 1 de Dezembro de 2022

NICK MAQUINAS LTDA

CNPJ: 13.113.368/0001-08

ANALISE FINANCEIRA POR INDICE

PERIODO	01/2021 A 12/2021

1.1- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE	263.483,12	=	1,33
PASSIVO CIRCULANTE	198.385,55		

1.4- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	309.606,69	=	1,56
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	198.385,55		

1.5- ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO TOTAL	362.606,23	=	1,83
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	198.385,55		

Goiania - GO 31 de Dezembro de 2021

Nathalia Guimarães Afonso

NATHALIA GUIMARÃES AFONSO
SOCIA-ADMINISTRADORA CPF: 014.145.121-12-58

MARGEM SERVIÇOS CONTABEIS LTDA
CONTADOR CRC: GO 11.867

Vilmar Martins de Andrade
Contador
CRC-GO-011867/0-9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
NATHALIA GUIMARAES AFONSO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5374939 SPTC GO

CPF
014.145.121-12

DATA NASCIMENTO
01/09/1988

FILIAÇÃO
CARLOS HENRIQUE AFONSO
LUCIENE GORDO GUIMARAES AFONSO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04832988058

VALIDADE
29/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
07/12/2009

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
21320288279

OBSERVAÇÕES

Nathalia Guimarães Afonso

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
09/10/2020

Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

10670577856
GO145717356

PROIBIDO PLASTIFICAR
21320288279

GOIÁS

Scanned with CamScanner